

Define como de proteção especial, para preservação de mananciais, as áreas da bacia hidrográfica do Rio Preto, Rio das Flores, Rio Paraíba do Sul e Ribeirões, situados no Município de Rio das Flores-RJ.

O Prefeito Municipal de Rio das Flores-RJ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica definida como área de proteção especial para preservação de mananciais, as bacias hidrográficas do Rio Preto, Rio das Flores, Rio Paraíba do Sul e Ribeirões, situados no Município de Rio das Flores-RJ.

Art. 2º - A fim de assegurar a conservação e melhoria das condições ecológicas locais, ficam proibidos, nas áreas mencionadas no Art. 1º:

I - A instalação de equipamento fixo ou móvel, o exercício de atividades e a execução de obras capazes de:

- a)- comprometer a qualidade de mananciais;
- b)- constituir ameaça a extinção das espécies da biota regional;
- c)- provocar uma acelerada erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas;
- d)- alterar as condições ecológicas locais, causando qualquer espécie de degradação da qualidade ambiental.

II- O lançamento, nas águas receptoras, de águas residuais poluentes de qualquer natureza, capazes de ocasionar danos à saúde humana ou animal.

III- O uso, no cultivo da terra, de defensivos a-

grícolas à base de substâncias mercuriais ou cloradas.

Art. 3º - Para uso rural do solo na área de proteção especial poderão ser exigidas, pelo órgão competente, técnicas adequadas de agricultura e criação de animais que garantam a conservação do solo.

Art. 4º - O alvará de localização de estabelecimentos, a licença de funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras e aprovação de parcelamento do solo, nas áreas mencionadas no Art. 1º somente serão expedidos após parecer técnico favorável do órgão da Prefeitura Municipal incumbido da proteção ambiental.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE

Art. 5º - São consideradas áreas de preservação permanente, em todo perímetro das bacias hidrográficas do Rio Preto, Rio das Flores, Rio Paraíba do Sul e Ribeirões, tal como delimitado nos termos da regulamentação desta Lei:

- I - A faixa de proteção, de 50,00 m de largura medidos em projeção horizontal, a partir dos limites do leito, maior em cada uma das margens do curso d'água.
- II - A faixa de proteção das nascentes, definida por círculo de raio igual a 50,00 m, medidos em projeção horizontal e tendo a nascente como centro.
- III - Os topos dos morros e as florestas, conforme o disposto na legislação florestal.

Art. 6º - É vedado qualquer tipo de ocupação nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos do art. 5º, excetuando-se o disposto no art. 21 da Lei Municipal nº 507, de 27.01.1983.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos serviços, obras e edificações destinadas a:

- a)- proteção de mananciais;
- b)- controle e recuperação de erosão;
- c)- estabilização das encostas;
- d)- irrigação;
- e)- manutenção da saúde pública;
- f)- habitações, comércio e indústrias não poluentes.

Art. 7º - Ficam proibidos o desmatamento e a retirada da cobertura vegetal nas áreas consideradas de preservação permanente.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 8º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, com a notificação do infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.
- II - Imposição de multa diária de 01 (uma) a 50 (cinquenta) Unidade de Referência, graduada, de acordo com a gravidade da infração, pelo regulamento desta Lei.
- III - Cassação da licença de localização ou funcionamento, após o não atendimento da advertência.
- IV - Embargo da atividade irregular, com apreensão do material e equipamentos usados nessas atividades.
- V - Obrigação de reposição e reconstituição tanto quanto possível, da situação anterior.

Parágrafo Único: As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 596 DE 24.02.1988.....Fis.04

da Prefeitura Municipal incumbido da proteção ambiental.

Art. 9º - Aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei as normas constantes do Código de Posturas que disciplinam a imposição e cobrança das penalidades.

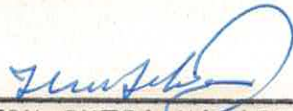
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Para a fiscalização do disposto nesta Lei, o órgão competente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe os demais órgãos da Administração Municipal, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito em 24 de fevereiro de 1988.


HILTON DUTRA NAVARRO
-Prefeito Municipal-